

8) O cálculo previsto na parte final do parágrafo 6) do presente artigo e a conversão mencionada no parágrafo 7) do mesmo artigo far-se-ão de forma a obter em moeda nacional do Estado, na medida do possível, o mesmo valor real que seria obtido em unidades de conta nos termos do parágrafo 1) do presente artigo. Os Estados comunicarão ao depositário os seus métodos de cálculo em conformidade com o parágrafo 6) do presente artigo ou, consoante os casos, os resultados da conversão em conformidade com o parágrafo 7) do mesmo artigo, no momento do depósito de um instrumento de ratificação do Protocolo de 1979 ou no momento de adesão, caso utilizem a opção prevista no parágrafo 7) do presente artigo, e ainda quaisquer alterações produzidas nos seus métodos de cálculo ou no valor das suas moedas nacionais em relação à unidade de conta ou à unidade monetária.

3 — O parágrafo 7) do artigo 3.º da Convenção passará a ser o parágrafo 9) do artigo 3.º

ARTIGO III

O presente Protocolo fica aberto à assinatura dos Estados que tenham assinado a Convenção ou que sejam Partes dela.

ARTIGO IV

1 — O presente Protocolo será ratificado.

2 — A ratificação do presente Protocolo por um Estado que não seja Parte da Convenção produz os mesmos efeitos que a ratificação desta.

3 — Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo Belga.

ARTIGO V

1 — Os Estados não contemplados no artigo III poderão aderir ao presente Protocolo.

2 — A adesão ao Protocolo é válida igualmente para a Convenção.

3 — Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Governo Belga.

ARTIGO VI

1 — O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito de seis instrumentos de ratificação ou de adesão.

2 — Para os Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após o sexto depósito, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO VII

1 — As Partes Contratantes poderão denunciar o presente Protocolo, mediante notificação ao Governo Belga.

2 — A denúncia produzirá efeito um ano após a data da recepção da notificação pelo Governo Belga.

ARTIGO VIII

1 — Qualquer Estado poderá, aquando da assinatura da ratificação, da adesão ou em qualquer outro momento posterior, notificar por escrito ao Governo

Belga quais são, de entre os territórios cujas relações internacionais são por ele asseguradas, aqueles a que se aplica o presente Protocolo. O Protocolo será aplicável aos ditos territórios três meses após a data da recepção dessa notificação pelo Governo Belga, mas nunca antes da data da entrada em vigor do presente Protocolo em relação a esse Estado.

2 — Esta extensão será igualmente válida para a Convenção, se esta não tiver sido ainda aplicada a esses territórios.

3 — As Partes Contratantes que tenham subscrito uma declaração nos termos do parágrafo 1) do presente artigo poderão, a todo o tempo, avisar o Governo Belga que o Protocolo deixa de se aplicar aos territórios em questão. Esta denúncia produzirá efeito um ano após a data da recepção pelo Governo Belga da notificação da denúncia.

ARTIGO IX

O Governo Belga notificará os Estados signatários e aderentes:

- 1) Das assinaturas, ratificações e adesões recebidas ao abrigo dos artigos III, IV e V;
- 2) Da data em que o presente Protocolo entrar em vigor nos termos do artigo VI;
- 3) Das notificações respeitantes à aplicação territorial feitas em conformidade com o artigo VIII;
- 4) Das declarações e comunicações feitas ao abrigo do artigo II;
- 5) Das denúncias recebidas ao abrigo do artigo VII.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Bruxelas, aos 21 dias de Dezembro de 1979, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo Belga, que dele emitirá cópias certificadas conformes.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Comité Misto Portugal/CEE adoptou em 20 de Julho de 1981 a Decisão n.º 1/81, cujo texto em português e francês acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Dezembro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís José de Oliveira Nunes*.

Decisão n.º 1/81 do Comité Misto de 20 de Julho de 1981

Alterando novamente o artigo 8.º do Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.

O Comité Misto:

Visto o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972;

Visto o Protocolo n.º 3 relativo à definição de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa e, nomeadamente, o seu artigo 28.º;

Considerando que os montantes equivalentes à unidade de conta europeia em certas moedas nacionais em 1 de Outubro de 1980 eram inferiores aos montantes correspondentes em 30 de Junho de 1978; que, em virtude da mudança automática da data base prevista pela Decisão n.º 1/78 do Comité Misto, resultaria, quando da conversão nas moedas nacionais consideradas, uma redução dos limites efectivos no que diz respeito às provas documentais simplificadas, e que, para evitar tal resultado, é necessário aumentar estes limites expressos em unidades de conta europeia;

Considerando que a Comunidade substituiu, a partir de 1 de Janeiro de 1981, a unidade de conta europeia pela unidade monetária europeia chamada «ECU»;

Considerando que para tal é necessário substituir a expressão «unidade de conta europeia» pelo termo «ECU» no citado Protocolo;

decide:

ARTIGO 1.º

O artigo 8.º do Protocolo n.º 3, alterado pela Decisão n.º 1/78 do Comité Misto, é alterado da forma seguinte:

Na alínea b) do parágrafo 1, a expressão «2400 unidades de conta europeia» é substituída por «2750 ECU»;

No parágrafo 2, a expressão «165 unidades de conta europeia» é substituída por «190 ECU» e a expressão «480 unidades de conta europeia» por «550 ECU»;

Nos parágrafos 3 e 4, a expressão «unidade de conta europeia» é substituída por «ECU» em todos os casos.

ARTIGO 2.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Maio de 1981.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1981.— Pelo Comité Misto, o Presidente, *Pierre Duchateau*.

Décision n.º 1/81 du Comité Mixte du 20 juillet 1981

Modifiant une nouvelle fois l'article 8 du protocole n.º 3 relatif à la définition de la notion de «produits originaires» et aux méthodes de coopération administrative.

Le Comité Mixte:

Vu l'accord entre la Communauté économique européenne et la République portugaise, signé à Bruxelles le 22 juillet 1972;

Vu le protocole n.º 3 relatif à la définition de la notion de «produits originaires» et aux méthodes de coopération administrative, et notamment son article 28;

Considérant que les montants équivalant à l'unité de compte européenne dans certaines monnaies nationales valables au 1^{er} octobre 1980 étaient inférieurs aux montants correspondants valables à la date du 30 juin 1978; que, du fait du changement automatique de la date de base prévue par la décision n.º 1/78 du Comité Mixte, il en résulterait, lors de la conversion dans les monnaies nationales considérées, une réduction des limites effectives en ce qui concerne les preuves documentaires simplifiées; que, pour éviter un tel résultat, il convient d'augmenter ces limites exprimées en unités de compte européennes;

Considérant que la Communauté a remplacé, avec effet au 1^{er} janvier 1981, l'unité de compte européenne par l'unité monétaire européenne appelée «ECU»;

Considérant que, des lors, il convient de substituer le terme «ECU» à celui d'«unité de compte européenne» dans ledit protocole,

décide:

ARTICLE PREMIER

L'article 8 du Protocole n.º 3, modifié par la Décision n.º 1/78 du Comité Mixte, est modifié comme suit:

Au paragraphe 1 sous b), l'expression «2400 unités de compte européennes» est remplacée par «2750 ECU»;

Au paragraphe 2, l'expression «165 unités de compte européennes» est remplacée par «190 ECU» et l'expression «480 unités de compte européennes» par «550 ECU»;

Aux paragraphes 3 et 4, le terme «unité de compte européenne» est remplacé par celui d'«ECU» dans tous les cas.

ARTICLE 2

La présente décision entre en vigueur le 1^{er} mai 1981.

Fait à Bruxelles, le 20 juillet 1981.— Par le Comité Mixte, le Président, *Pierre Duchateau*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Portaria n.º 95/82

de 21 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades:

1.º As provas de apreciação curricular a que se refere o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro, para efeitos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do mesmo artigo 39.º, serão realizadas, em cada caso, por um júri designado por despacho do inspector-geral do Ensino, constituído por 3 elementos, um dos quais será o presidente.